Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2734/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01733/2012
PROTOCOLO	: 1244627
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: JEAN CÉZAR FRANÇA DE NAZARETH
INTERESSADA	: CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 699.195,16
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE.
São regulares o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas comprovam a observância às normas legais, bem como a formalização contratual por conter as cláusulas necessárias para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2011 e a formalização do Contrato n. 19/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia, representada pelo Sr. Jean Cézar França de Nazareth e a empresa Construbrás Construtora Brasil Ltda.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2011 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato n. 19/2011 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Construbrás Construtora Brasil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jean Cézar França de Nazareth, vereador presidente à época.

O objeto do contrato é a execução de obra de ampliação da câmara municipal, no valor global de R$ 699.195,16 (seiscentos e noventa e nove mil, cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 4783/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 3777/2017, igualmente opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2011 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Construbrás Construtora Brasil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jean Cézar França de Nazareth, vereador presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato n. 19/2011 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à equipe técnica (IEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-DNCS
SETAC-LMS/HON